

## 130 ) Report

A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Acontece porém, que, ao contrário do que relata o Auto de Infração n° G – 000005/2006, a COPASA MG detém a outorga para captação de águas públicas na região ali mencionada. Tal outorga deu-se através da Portaria n° 375/97, cuja cópia segue em anexo.

Desta forma, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 91, I do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Da inocorrência da infração descrita no art. 91, II do Decreto Estadual nº 44.309/2006:

44.309/2006; Estabelece o inciso II do art. 91 do Decreto Estadual nº

"Art. 91. Constituem infrações gravíssimas: II - iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante da SEGRH-MG - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e embargo; ou multa simples e demolição de obra;"

O dispositivo em comento prevê a aplicação de sanção administrativa em caso de realização de empreendimento relacionado a derivação ou utilização de recursos hídricos, sem autorização do órgão competente.

Conforme já mencionado, a COPASA MG iniciou a realização das obras de canalização e inserção de interceptores no córrego Pai João, atendendo a relevante interesse coletivo, conforme atribuições previstas no V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Naquele Termo Aditivo (v. cópia em anexo), convencionou-se a responsabilidade do Município na obtenção do licenciamento necessário, junto aos órgãos e entidades competentes.

Desta forma, pode-se concluir perfeitamente, que o processo de licenciamento foi iniciado pelo Município de Montes Claros, seguindo a atribuição que lhe compete, por força da Cláusula Quarta, do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.



## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

A água de Minas

De forma a conferir maior celeridade ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, a COPASA MG fez uma consulta à Divisão de Informações da FEAM (DINFO), obtendo as seguintes informações sobre o andamento do processo, em ordem cronológica:

- Protocolo do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) pela Prefeitura, na Regional COPAM de Montes Claros:22/12/05
- Requerimento da Prefeitura à SEMAD, solicitando a Licença Prévia das obras:
- 03/01/06; Expedição pela FEAM do Formulário de Orientação Básica (FOB) para estudos ambientais: 23/03/06;
- Relatório de vistoria pela FEAM no local das obras: 23/03/06;
- Envio de processo de LP do córrego Pai João pela NARC Norte de Minas à FEAM: 05/04/06;
- Justificativa técnica encaminhada pela Prefeitura Municipal de Montes Claros à SEMAD: 25/05/06 (documento anexo);
- Aprovada pelo COPAM da revisão da Condicionante da Licença de Instalação dos Córregos Bicano, Vargem Grande e Vieira, permitindo a intervenção nos fundos de vale ainda não urbanizados em troca da criação do Parque Linear do
- Bicano: 30/06/06; Solicitação pela FEAM-DISAN de informações complementares à Prefeitura Municipal de Montes Claros sobre os aspectos hidrológicos na Bacia do córrego Pai João:10/07/06.

Ressalvada a responsabilidade do Município na obtenção do licenciamento necessário à realização do empreendimento, conforme já mencionado acima, observa-se ainda, que a sanção prevista no art. 91, Il do Decreto Estadual nº 44.309/2006 não se aplica à COPASA MG. É o que se passa a demonstrar.

O próprio Decreto Estadual nº 44.309/2006 prevê em seu art. 16, verdadeira hipótese de exclusão da responsabilidade por infração ambiental, aplicável ao caso em tela.

Prevê o citado dispositivo:

16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou



## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

A água de Minas

autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13."

Assim, depreende-se pela leitura do artigo, que a responsabilidade pela infração ambiental será excluída se houver denúncia espontânea por parte do infrator, concomitante com formalização do pedido de LI ou LO.

Observa-se, que o caso em tela não abarca situação de denúncia espontânea, entretanto, o pedido de licenciamento há muito já fora feito por parte do Município. Ao se partir para uma interpretação teleológica do dispositivo em comento, nota-se que a norma tem por fim a exclusão da responsabilidade por dano ambiental, quando a própria parte denuncia o empreendimento e concomitante à denúncia, faz pedido de licenciamento, demonstrando a viabilidade ambiental do empreendimento. Na situação que originou o presente auto de infração, já se havia iniciado o processo de licenciamento antes da autuação, além de estar comprovada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Na justificativa Técnica para Execução das Obras de Canalização, Drenagem e Intercepção de Esgotos Sanitários no córrego Pai João, da Secretaria de Planejamento e Corrdenação de Município de Montes Claros (cópia em anexo) foi analisada a VIABILIDADE AMBIENTAL do empreendimento:

"A ocupação predominante às margens do córrego Pai João é residencial, intercalada de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sobretudo nas proximidades da Av. João XXIII, encontrando-se a região totalmente antropizada. O seu entorno foi objeto de parcelamento do solo, sendo que os projetos de loteamentos lindeiros ao referido córrego foram elaborados e aprovados pela PREFEITURA, já prevendo a implantação da avenida sanitária."

(...)

"Para a melhoria das condições de escoamento das suas águas, urbanização e trânsito, faz-se necessária a intervenção em todo o trecho do córrego localizado na área urbana, até o seu encontro com o córrego Vieira. Essa intervenção





## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

busca a melhoria da qualidade do curso d'água, que é um tributário do córrego Vieira, atendendo à condicionante da Licença de Instalação do COPAM para as obras de retificação, considerando que vai reduzir o assoreamento do córrego Pai João e evitar o lançamento de esgoto in natura."

Desta forma, é imperioso concluir, que a exclusão da responsabilidade por infração ambiental aplica-se à COPASA MG, diante de já haver sido, anteriormente à autuação, providenciado o licenciamento para execução das obras e também, ser comprovada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Por fim, não há que se falar da ocorrência de qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista, que a COPASA MG não praticou a infração descrita no inciso I do art. 91 e que à imputação do inciso II do mesmo artigo, se aplica a hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no art. 16 do Decreto Estadual nº 44.309/2006. Daí depreende-se, que inocorrendo a tipificação, não há que se falar em ocorrência de circunstância agravante.

Isto posto, requer, tendo em vista as razões acima expostas, que seja cancelado o auto de infração, uma vez que não ocorrera, por parte da COPASA MG, infração dos incisos I e II do art. 91 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 nem das circunstâncias agravantes ali expressas.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e ainda, pela juntada de outros documentos, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos moldes do que preceitua o art. 35, § 4° do Decreto Estadual n° 44.309/2006.

Marco Aurélio M.C. Vasconcelos Procurador Geral da COPASA MG OAB/MG 42.147



#### Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM PROCURADORIA

### MEMO Nº 299/2012/PROC/IGAM/SISEMA



Belo Horizonte, 13 de abril de 2012.

Para: Janaína de Oliveira Lima Núcleo de Autos de Infração – NAI

Ref.: Ação Anulatória do Auto de Infração nº G-000005/2006 - Processo Administrativo 001/2006.

Senhora Coordenadora,

Informamos que Ação Anulatória ajuizada em face do IGAM, na qual se pleiteava a nulidade do processo administrativo nº 001/2006, foi julgada improcedente, tendo transitada em julgado no dia 29/02/2012. Encaminhamos anexa a cópia da sentença, bem como a certidão do trânsito em julgado.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente.

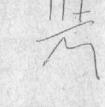
Giovanna De Mingo Babsky
Procuradoria do IGAM
MASP. 119.7579-4
OAB/MG 93.805



COMARCA DE BELO HORIZONTE.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

PROCESSO Nº 024 11.262.707-0





#### SENTENÇA

Vistos etc,.. -

O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS propôs ação anulatória em face INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS AGUAS - IGAM/MG aduzindo que:

Foi autuado, através do auto de infração próprio, em razão de uma retificação e/ou canalização de curso d' água do Córrego Pai João e de desvio deste córrego, com captação de água, sem as outorgas de direito de uso de tal urso hídrico.

Com isso, gerou-se duas multas no importe de R\$ 150.001,50 e R\$ 15.001,00.

Argumenta que as multas não podem ser imputadas ao município autor haja vista que foi a COPASA quem realizou as referidas obras, ficando com a res onsabilidade por todas as questões relativas à execução delas;

Ainda, afirma que foi requerida a devida outorga em março de 2006, sem que fosse obtida qualquer resposta por parte do instituto réu;

Sustenta, que o referido auto de infração não pode prosperar diante es nulidades e vícios nele existentes, quais sejam a ausência de notificação para delesa, a garantir o contraditório necessário a todo procedimento administrativo;

Afirma ainda estar havendo bis in idem, na medida em que tanto a FEAM, quanto a Polícia Militar já autuaram o autor em razão do mesmo fato;





Ainda, acrescenta que o valor da multa é exorbitante e excessivo, fug do aos critérios de razoabilidade, além de terem sido computados incorretamente juros de mora, a base de 23 meses de atraso.

Requereu como pedido final, que fosse declarada a nulidade do processo administrativo nº 001/2006 e que como pedido subsidiário, fosse reduz a nulta aplicada

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua contestação alegando, em preliminar a falta de interesse de agir, haja vista que pende recurso administrativo em relação ao demais co-responsáveis, o que pode influir na situação do autor. No mérito, aduziu que os atos administrativos gozam de leg midade e veracidade e que o autor é parte legítima para ser multado, vez que o conceito de poluidor trazido pelo art. 3º da Lei 6.983/81 e do Decreto nº. 44..309/06 açambarca todo aquele que tenha direta ou indiretamente dado causa ao ale poluidor. Ainda que o procedimento observou na forma determinada pelo Decreto in questão e que efetivamente as obras se iniciaram sem que houvesse a prévia concessão da outorga à municipalidade. Arremata , que inexiste duplicidade de cobranças, haja vista que as infrações ambientais estão sujeitas à autuações distintas de acordo com a atribuição legal do respectivo órgão. Por íltimo, afirma que os valores da multas observaram o mínimo definido para a ran ção do art. 91, I e II do Decreto 44.309/06, sendo certo que ainda houve o decote de agravantes que incidiram no caso. Com relação aos juros, assevera que sua incidência dá-se desde a prática do ilícito, ou seja, julho de 2006 e não da data da notificação.

Impugnação às fls. 63/79.

Foi requerida a exibição do procedimento administrativo que se encontra às fis. 102/108.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO.

A questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, más não há necessidade de produção de provas em audiência, incidindo a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.



Versa a demanda sub examine, sobre pedido de nulidade de auto de infração la rado pelo IGAM, após verificação de que município de Montes Claros ocedeu à "retificação e/ou canalização de curso d' água do Córrego Pai João e pectivo desvio do córrego, com captação de água, sem as outorgas de direito de uso de tal recurso hídrico".

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, ante à nota de recurso administrativo de outros co-responsáveis, entendo que não terra prosperar.

É que a ação direta não pode ser obstada ao autor, na medida em que as responsabilidades dos demais co-responsáveis podem não favorecer ao autor, por se tratar de exceção de caráter pessoal.

Além do que, como de regra o recurso administrativo não tem efeito su pensivo e o autor não o formulou , já estando em curso seu prazo para pagamento, legitimo seu interesse de obstar pela via judicial a pretensão de dobrança da multa.

Quanto à preliminar de llegitimidade do Município para ser autuado pelo IGAM, entendo que a questão confunde-se com o próprio mérito e nesta seara deve ser analisada.

Adentrando, pertanto, na questão de fundo e propriamente na tese evantada pelo Município de Montes Claros, no sentido de que não foi quem deu sa ao ato ilicito e sim a COPASA, tenho-a como anêmica e frágil.

É que , em questão de matéria ambiental, é sabido que existe uma presunção de solidariedade entre os agentes poluidores.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, con soa física di jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Corroborando essa forma de responsabilização direta ou indireta a regra do art. 32, § 2º do Decreto 44.309/2006 é clara ao dispor que:

Art 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

Ood 10



...omissis...

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração. — grifo nosso.

Já o §1° do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a apidado das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Da redação dos artigos acima referidos, extrai-se a solidariedade no ambito do direito ambiental, pela qual a responsabilidade incidirá sobre todos a neles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, desde que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta ou atividade e o dano.

Tal solidariedade se dará mesmo que não tenha havido prévio ajuste en la os poluidores nos termos do art. 942, caput, do Código Civil vigente, que prescreve que a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta.

Cumpre destacar que uma vez caracterizada a solidariedade, cada por uldor/degradador é obrigado pelo todo. Assim sendo, o IGAM pode demandar o cumprimento da obrigação de determinados devedores, de todos conjuntamente ou daquele que tiver a melhor condição econômica.

Nesse sontido, destaque-se excerto de ementa do Superior Tribunal , de Justiça-STJ:

" (...) 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer [02], quem deixa fazer, quem não se importa que

## façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81."(...)"(destaque nosso)

(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) – destacamos.

Desta forma, ante o entendimento da solidariedade em matéria ambiental, pouco importa que a execução da obra tenha sido realizada pela COPASA, já que foi o Município autor quem a autorizou, responsabilizando-se, essim, por todo e qualquer dano ambiental ocorrente.

Com relação à questão do *bis in idem*, também é de se refutar tal tese. A FEAM, o IEF, assim como o IGAM têm suas atribuições próprias definidas em lai, e igualmente exercem conjuntamente o poder de polícia.

Estamo, por sem dúvida, diante de uma hipótese de competência concorrente. Com isso, não houve uma dupla cominação de multa, pois observa-se do auto de infração de fls. 26/27, que a defesa deveria ser apresentada perante o IGAM, que é o órgão competente quanto matéria hídrica.

No ambito estadual , não se pode olvidar que, pela Lei Delegada 125/07, estabeleceu-se um sistema *integrado* , em que há um comitê gestor de fiscalização ambiental integrada, que coordena a atuação da FEAM, do IEF, do IGA — da Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais e de outros órgãos e encues so da Administração estadual. Nesses termos, também dispõe o Decreto 44.844/2008, *verbis* :



"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, ambito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermedio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG."

Questionou ainda o autor a ausência de observância do Decreto .309/2006, em seu art.43, que regula o processo administrativo. Em mais esse ponto, o autor não tem razão .

Compulsando o auto de infração verifica-se que após a autuação, o autor foi devidamente notificado ou para pagamento ou apresentar defesa no praze e vinte dias (fls. 27). Tanto é assim, que o próprio autor acosta aos autos sua dere a e respectiva decisão do órgão autuador. Assim, observou-se os estritos termos do artigo 33 do referido decreto. Nesse sentido temos:

"Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução."

Assim, não se cogita de qualquer cerceamento de defesa , tendo sido oue vada a lei e pecífica que rege a matéria, no caso o decreto já mencionado.

Por fim, em relação ao questionamento acerca dos valores das multas aplicadas também não merece acolhida. Isto porque, pelo que se verifica auto de infração, os valores relativos às infrações perpetradas já foram fixados do mínimo definido no Decreto 44.309/06.

Desta forma, não se cogita de qualquer desarrazoabilidade na referida aplicação que foi fixada dentro dos parâmetros legais e sem qualquer extra plamento.

Cod. 10.25,097-2





Por último, quanto ao momento da incidência dos juros de mora, coaduno com o entendimento da fundação ré, de que esses juros computam-se desde a data da prática do ilícito ex vi do art. 398 do Código Civil:

"Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

E, in casu, a multa tem caráter punitivo, considerando que houve a prática de uma infração administrativa, tendo, portanto perfeita incidência a regra do direito material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, em face do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS AGUAS - IGAM/MG.

Conceno o autor no pagamento das custas processuais, observada sua iser do legal e noncrários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2011.

Lilian Maciel Santos

Juiza de Direito Titular da 2ª Vara da

Fazenda Pública e Autarquias

CERTIDAO

ERTIFICO E DOUTE ME. O DAMO

Of 1 17 1 1 which william

IVISTA

procedure o pedido,



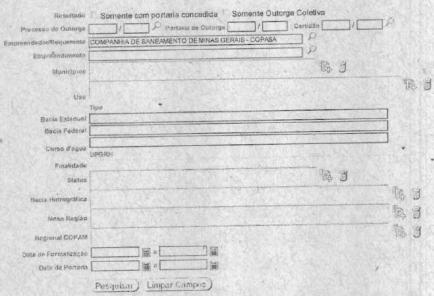
vertifies 117 a updo	OR OITRISCO	histor
Oou is. 13.	es anunna as	<u>czu</u>

Bernett 16 Annarap 2000



Seporte Técnico (31) 3915-1587 (31) 3915-1588 (31) 3915-1589 (31) 3915-1596 SIAM (3)

IGAM - Análise Outorga (poer anexo FEXA) (Usersamento EF) (APEF) (Interdisciplina) (Processos com incidencia de Compensação Ambientas ENUC)





R	esuitado 40	Patrima 4					
Tota	de Regist	ron. 242			Cod		5
Out	otan otan	Número IGAM	Empreendedor/Requirente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	Empreendimento COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	Use 8	Tipo Municipio Subterrâneo CAMPINA VERDE	Phrinalização 21/07/11
	1752011		GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA- DIVINO DE VIRGOLANDIA	7	Subterrâneo VIRGOLÂNDIA	21/07/11
	239/2011		GERAIS-COPASA	COPASA- DIVINO DE VIRGOLANDIA	7	Subterrânec VIRGOLÂNDIA	21/07/11
919	240/2011	AN TO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA -	7	Subterrânec SANTANA DO PARAÍSO	21/07/11
015	243/2011	4	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	BAIRRO INDUSTRIAL		Subterrâneo SANTANA DO PARAÍSO	21/07/11
0.10	2442711	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - BAIRRO INDUSTRIAL		Subterraneo SERRA AZUL DE MINAS	21/07/11
010	245/2011	1,	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - SERRA AZUL DE MINAS			21/07/11
010	245/2011	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - STA HELENA		Subterrained DNING DAS LARANJEIRAS	21/07/11
810	247/2011	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - STA HELENA	7	Subterrâneo DIVINO DAS LARANJEIRAS	
010	248/2011	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / SEDE	7	Subterrâneo DIVINO DAS LARANJEIRAS	21/07/11
210	249/2011	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / SEDE	7	Subterrâneo DIVINO DAS LARANJEIRAS	21/07/11
010	250/2011	,	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - MAGEDONIA	7	Subterraneo DIVINO DAS LARANJEIRAS	21/07/11
	387/2011	,	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrânes BRASOPOLIS	25/07/11
Trans.	430/2011	,	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	BRAGOPOLIS / CRUZ VERA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - BOM	7	Subterrâneo VIRGINÓPOLIS	25/07/11
	MES S	,	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	JESUS DA BOA VISTA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - BOM	7	Subternáneo VIRGINÓPOLIS	25/07/11
	431/2011		GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MENAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - ETE	7	Subterrâneo MONTES CLAROS	24/08/10
	2692/2010		GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterráneo MONTES CLAROS	03/09/10
Q11	1212/2010		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - DISTRITO	7	Subterrâneo ARCOS	03/09/10
011	1215/3010		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MENAS GERAIS - COPASA	DE ILHA COMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo VIRGEM DALAPA	03/09/10
01	1214/2010	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA			Subterrâneo RIO VERMELHO	83/09/10
91	1239/2010		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA		Subterrance POCRANE	03/09/10
93	1240/2010	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA POCRANE CANTINHO DO CEU			03/09/10
0.1	1241/2019	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - CORREGO RIO BRANCO - BUGRE		Subterrâneo BUGRE	03/09/10
01	1243/2010	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA		Subterraneo PIRAÚBA	
01	1244/2010	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - VILA SÃO JUDAS TADEUS	7	Subterrâneo LUISLÂNDIA	03/29/10
01	1247/2010		GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	7	Subterrâneo SÃO JOÃO DA PONTE	03/09/10
G1	1250/2010	1	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA-FRANCISCADRIANGELA	7	Subterráneo RIBEIRÃO DAS NEVES	03/09/10
	1251/2010	,	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANGAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	7	Subterrâneo CHALE	03/09/10
	1286/2019	T IN	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterninee SÃO JOÃO DO FACUI	03/09/10
	124577010		GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	7	Subterrâneo JAPONVAR	08/09/10
		A PER A	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CORREC	0.7	Subterraneo INHAPIM	(4/09/10
	1587/2010	The state of	GERAIS - COPASA	SÃO SILVESTRE COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA		Subterrâneo CORAÇÃO DEJESUS	14/09/10

	01472200	1800	95	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	2010	388		
	014723/20			GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPAS JARDIM CANADA			03/10/11
		70		GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CORAS JARDIM CANADA	A-	7 Subterráneo NOVA LIMA	03/10/11
	01641650		1	COMPANIFIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOS SÃO JOÃO, BALES E SANTA CRUZ		15 Superficial CARATINGA	14/10/11
	015417/201	1	1	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOS SÃO		5 Superficial CARATINGA	14/10/11
	015418/201	1	V	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOSSÃO		5 Superficial CARATINGA	
	0184507201	9		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	JOAO, SALES E SANTA CRUZ COPASA - ADUTORAS DE AGUA TRATADA- SAA TEÓFILO			14/10/11
	0/548/201	2	13	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	OTONI			30/11/10
	015452/701	g	1	GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - ADUTORAS DE AGUA TRATADA. SAÁ TEÓFILO OTONI	1	Subterrâneo TEOFILO OTONI	30/11/10
	016453/201			GERAIS - COPASA	COPASA - ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA- SAA TEÓFILO OTONI	8	Subterrânee TEÓFILO OTONI	30/11/10
			Mile	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA - SAA TEOFILO OTONI	8	Subterrance TEOFILO OTONI	30/11/10
	015454201			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA- SAA TEOFILO OTONI	8	Subterrâneo TEÓFILO OTONI	30/11/10
	CQ1877/201			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASI	- 8	Subterrâneo BOM JESUS DO GAU-	10 14/02/11
	201573/2011		50	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - FAZEND		Subterranso (TAMARANDIBA	
	010121/2013			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	CASCATA COPASA - VARGINHA - ETA TIDE			14/02/11
	016393/2011			COMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS	CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAIS - COPASA		Superficial VARGINHA	24/10/11
	0.16395/2010			GERAIS - COPASA  COMPANHA DE SANEAMENTO DE MUNAC		В	Subterraned ARCEBURGO	27/16/11
	016296/2010			GERAIS - COPASA	COFASA - FORTUNA - MONTEZUMA	7	Subterrâneo MONTEZUMA	16/12/10
				COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA	COPASA - FORTUNA - MONTEZUMA	7	Subterraneo MONTEZUMA	16/12/10
	01505542010		25	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo MONTEZUMA	16/12/10
	016400001010			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA- ESTIVAS - MONTEZUMA	7	Subterráneo MONTEZUMA	16/12/10
	015415/2011	t		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	8	Subterrâneo SANTA MARIA DO	
	917426(2014	1		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	7	SUAÇUÍ	31/10/11
	017427/2011	-		GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA		Subterrâneo PARA DE MINAS	11/11/11
	017429/2001	3		GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS		7	Subterrâneo PARA DE MINAS	11/11/11
	0174297017			GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	7	Subterrâneo PARA DE MINAS	11/11/11
Š				COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	.7	Subterrâneo PARÁ DE MINAS	11/11/11
	917430/2911	×			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	7	Subterrâneo PARA DE MINAS	11/11/11
	017431/2011	1		GOMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - SEDE	7	Subterrâneo CHAPADA GAÚCHA	11/11/11
	012432/2011	Y		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA -	7	Subterráneo CHAPADA GAÚCHA	11/11/61
	0189552011	1	92	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	SEDE COMPAHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CORREGO 1884 DECISEO -			
ĕ	0160592011	1		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	UBA PEQUENO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - RIBEIRÃO		Superficial UBA	02/12/11
	013943-2011	1		GERAIS - LUPASA	UBA COPASA - SAA VARGINHA		Superficial UBA	02/12/11
	020088/2011	,		GERAIS - COPASA		6	Subterrâneo VARGINHA	07/12/11
	020160/2011			GERAIS COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - POCO C-	8	Subterrâneo ITAPECERICA	27/12/11
				Outroit COLVIN	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	8	Subterrâneo SANTANA DO PARAÍSO	28/12/11
	0051525400			DUNANG - COPAGA	COOPASA - STE PARACATU	1	Superficial PARACATU	01/09/89
Œ	02350071003	0		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA - ETE VARZELÂNDIA	7	Subterráneo VARZELÁNDIA	07/11/97
	GZZELLEZ.	1		COMPANIES DE DESCRIPTION	COPASA - ETE VARZELÂNDIA	7	Subternáneo VARZELÁNDIA	07/11/97
	022592/1997	1		COMPANINA DE SANFAMENTO DE MINIAS	OPASA - ETE VARZELÂNDIA	7		
	222571/1997	1		COMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS	OPASA - ETE VARZELÂNDIA		Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
	622572/1997	1		GERAIS - COPASA		1	Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
	022873/1997			GERAIS - COPASA	OPASA - ETE VARZELĀNDIA	7	Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
				GERMIO-CUPAGA	OPASA - ETE VARZELÂNDIA	7	Subterrâneo VARZELÂNDIA	07/11/97
	902830/2012				OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subjertâneo AREADO	27/02/12
	902831/2012			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS C GERAIS - COPASA	OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - GOPASA	7	Subterrâneo AREADO	27/02/12
	002832(2012	1			OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo AREADO	27/02/12
	002838/2012	70		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA -	7		
	002034/2012	1			LTO DAS CRUZES OMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - TO DAS COLOSES			27/02/12
	902649/2012			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINIAS	LIO DAS CRUZES			27/02/12
	6028A1/2012	,		GERAIS - COPASA	OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA	7	Subterrâneo PERDÕES	27/02/12
	002843/2012			GERAIS - COPASA	OMPANHIA DE SANEAMENTO CE MINAS GERIAS - COPASA		Subterrâneo PERDÓES	27/02/12
	Table 1				OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - 1 FIRO DAS PIMENTAS		Subterrâneo PERDÔES	27/02/12
	002844/2012			GERAIS - COPASA RE	OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - 1 TIRO DAS PIMENTAS		Subterrâneo PERDÕES	27/02/12
	802895/2012			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS CO GERAIS - COPASA	OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA 7		Problems of county	27/02/12
	002164/2012			COMPANIES DE COMPANIES	OMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS - COPASA 7		0.00	
	002967/2012			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS CO	DMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS 7			27/02/12
	000291/2011			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	PAGE ADAMA DAYONDA DONT			27/02/12
	022020/2011			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS. CO			Subterrâneo LAGOA DOURADA	2/01/11
	003256/2012 /			MA MA	MPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - VILA 7		Subterrâneo LAGOA SANTA	15/03/11
	903639/25*1 /			GERAIS - COPASA PA	MPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS COPASA 8 1IS POÇO 01		Subternanee PATIS 0	6/03/12
					PASA - RIBEIRAO DAS ALMAS 7		Subterrâneo NOVO CRUZBRO 2	9/03/11
	6816816201				MPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - SANTA 7.		Subterrâneo NOVO CRUZERO 2	9/03/11
	0KADE 24/2011				MPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - ARUEGA 7		Part of the second	0/03/11
	003738/2011 /				MPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS 7			
	The state of the s						Sublemaneo NOVO CRUZERO 3	9/03/11

		1			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - EDGARD MELO			
204870		100			GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANGAMENTO LE MITANO SELVINO	7	Subterrâneo ESPERA FELIZ	20/04/11
00487.1	1/20:1	4			CERAIS - COPASA	CORREGO GRANDE DE FATIMA COPASA - SÃO GERÔNIMO	7	Subterrâneo TEÓFILO OTONI	20/04/11
004877	2(201)	1			GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - POVOADO	7	Subterrâneo ESPERA FELIZ	20/04/11
2248Z	M2011	1				COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - SÃO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - SÃO	7	Subterrâneo PIRANGA	20/04/11
004524	U2011	1			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	PAPERTY	H	Subterrâneo BRASÓPOLIS	28/08/06
00498	7/2005	T			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - BRASÓPOLIS / CRUZ VERA		Subterrâneo SÃO SEBASTIÃO DO	30/03/12
00509	1/2012	1			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA - POCOS C-01 E C-02		MARANHÃO Subtemâneo SÃO SEBASTIÃO DO	30/03/12
00109	2/2012	1			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA -		MARANHAO	09/05/11
- Walliam	7/2011	1			GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	8	Subterrando ITAMARANDIBA	
		9			GERAIS - COPAGA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - SAO VICENTE	7	Subterrâneo SIMONESIA	13/05/11
	2/2011,				GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - CENTRO SOCIO EDUCATIVO (CIDADE INDUSTRIAL)	7	Subterranee MONTES CLAROS	13/05/11
	14/29/1				GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterraneo MONTES CLAROS	13/05/11
0090	25/2011	1			GERAIS - COPASA	COPASA - BRAUNAS	7	Subterraneo BRAÚNAS	16/05/11
00610	09/2011	1			COMPANHIA DE SANEAMENTO CE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA BRAÚNAS	7	Subterrâneo BRAÚNAS	16/05/11
0081	10/2011	1			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo INHAPIM	15/05/11
0001	13:2011	14			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA		7	Subterrâneo CENTRALINA	16/05/11
9961	14/2011	1			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COPASA CENTRALINA	8	Subterrâneo BURITIS	16/04/12
0051	77/2012				COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA/CHACARA GROTA PALMEIRA		Subterrâneo BURITIS	15/04/12
5001	28/2012	- 1			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA- CHACARA 19			18/95/11
	45/2011				GERAIS - COPAGA COMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - ESTIVA	7	Subterranco JANUARIA	18/05/11
	46/2011				GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterraines DIAMANTINA	
-					GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterraneo DIAMANTINA	18/05/11
	47/2011				GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	7	Subterrâneo DIAMANTINA	18/05/11
0000	48/2011	1			GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	8	Subterrained PIRAJUBA	24/04/12
0065	210/2012	1			GERAIS - COPASA	COPASA - PX A FAZENDA DO SR CARLOS ROBERTO ESTEVE	S 2	Superficial FAMA	30/05/11
0068	890/2011	,			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-POÇO C-		Subterraneo VAZANTE	26/04/12
202	21/2012	2 /			COMPANHIA DE SANEAMENTO CE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	1	Superficial VAZANTE	26/04/12
907	922/2017	2 /			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA		1	Superficial PARACATU	01/06/11
907	06362010	3 1		14	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COOPASA - ETE PARACATU	8	Subterrâces DIAMANTINA	27/04/12
007	18412813	2			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - BAIRRO PALHA		Subterraceo DIAMANTINA	27/04/12
007	155/2013	2			COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	В		20/01/11
	733/221				GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - SAA GOIANA	1	Superficial GOIANA	
	134/201				GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COPASA - SAA JURAIA - RIBEIRÃO BARRA MANSA	1	Superficial JURUAIA	50/01/11
					GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOS SÃO	15	Superficial CARATINGA	27/06/11
	34650201				GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	JOÃO, SALES E SANTA CRUZ TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOS SÃO	15	Superficial CARATINGA	27/08/11
001	8470/201	LI			GERAIS COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	JOAD, SALES E SANTA CRUZ TRATAMENTO DE FUNDO DE VALE DOS CORREGOS SÃO	15	Superficial CARATINGA	27/06/11
50	8471/201	1	1		GERAIS - COPASA	JOÃO, SALES E SANTA CRUZ COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPAS	4- 8	Subterraneo ALFENAS	01/07/11
90	4889/201	11	1		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	BARRANCO ALTO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPAS		Subterrâneo ALFENAS	01/07/11
9 00	8890/201	11	1		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	BARRANCO ALTO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPAS		Subterrâneo CARNEIRINHO	07/07/11
00	9163/201	11	1		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	- LA CONCETTATION PONTAL		Subterrâneo MUTUM	08/07/11
00	937479	11	1		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPAS		Superficial PARA DE MINAS	11/07/21
90	9346/20	11.1	1		COMPANHIA DE SANEAMENTO CE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPAS			12/07/11
	9437/20		1		GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS		16		18/07/11
	70043/20		,		GERAIS I COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	7	Subterraneo PINGO DÁGUA	
					GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	CEDE	7	Subterranes ENGENHEIRO NAVA	
	79844(20				GERAIS - COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS	THE PROPERTY OF THE SERVE SERVE	7	Subterrâneo ENGENHEIRO NAVA	RRO 18/07/11
- 96	20845/20	111	P		GERAIS - COPASA				BAR TIEN





#### ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos

#### Parecer Jurídico

PROCESSO nº 001/2006-C AUTUADA: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA Al nº G - 000005/2006

#### Relatório

Cuidam os autos de infração lavrado em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA, com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros/MG, oportunidade em que se constatou a existência de um desvio de água, sem outorga, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 37,2" w 43° 50' 08,3"(montante) e s 16° 42' 23,2" w 43° 52' 0,05"(jusante), com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba à diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 25,1" w 43° 52' 01,9"(Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, acostado nos autos do Processo 001/2006 — A, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, "a", "b", "e" e "m" do Decreto nº 44.309/06, lavrou-se o AI nº G - 000005/2006, aplicando-se duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além do embargo da obra ou atividade.

A autuada, após ser devidamente notificada, em 26/07/06 (fl.04), apresentou defesa tempestiva (fl.05/12), alegando em resumo:

1- Ser parte ilegítima para figurar no procedimento administrativo;

2- Não ter ocorrido a infração prevista no art. 91, I, do Decreto Estadual nº 44.309/06, uma vez que detém outorga para captação de águas públicas na região mencionada, conforme Portaria 375/97;

3- N\u00e3o ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infra\u00e7\u00e3o, tendo em vista que n\u00e3o praticou as infra\u00e7\u00e3os.

O Parecer Jurídico de fls.96/102 confirmou a aplicação das penalidades de multas simples, com a redução dos valores das mesmas, tendo em vista a não aplicação das agravantes, constantes das alíneas 'a' e 'b' do art. 69, do Decreto nº 44.309/06.

Em 13/06/08(fl.103), a Diretora Geral do IGAM, prolatou decisão administrativa, confirmando a aplicação das penalidades, adequando-se os valores para R\$ 150.001,50(cento e cinqüenta mil e um reais e cinqüenta centavos) e R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais), respectivamente.

No prazo legal, a autuada interpôs recurso administrativo ao CERH-MG alegando, em síntese:







#### ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

- a falta de fundamentação da decisão administrativa;

- a violação ao princípio do contraditório, tendo em vista que a decisão administrativa não assegura à parte o direito de apresentar recurso à instância superior;

- a ilegitimidade da autuada para figurar no processo;

 não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que a autuada não praticou as infrações;

É conclui requerendo a reforma da decisão administrativa com o consequente cancelamento do auto de infração.

#### Fundamentação

Dos argumentos acima aventados, serão objeto de análise somente os dois primeiros já que os dois últimos já foram alegados em sede de defesa, e foram refutados, conforme exposto abaixo.

Quanto à alegação de ilegitimidade, esta não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade ambiental é solidária, ou seja, são responsáveis todas as pessoas envolvidas no descumprimento das normas ambientais, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) e da jurisprudência pátria (fls.98/99).

Quanto ao argumento de não ter ocorrido qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista que a autuada não praticou as infrações, percebe-se que a aplicação das agravantes previstas nas alíneas 'a' e 'b', inciso II, do art. 69, do Decreto nº 44.309/06, foram desconsideradas, em relação à infração 1 e em relação à infração 2, o mesmo ocorreu no tocante à agravante prevista na alínea 'b' da norma legal retromencionada.

Entende-se que não merece prosperar o argumento preliminar de que há falta de fundamentação na decisão administrativa, uma vez que esta é fundamentada em Parecer Jurídico, que analisa os argumentos da defesa apresentada, como previsto no art. 39 do Decreto nº 44.309/06, vigente à época e mantido pelo art. 38 do Decreto nº 44.844/08.

Também não merece prosperar a alegação de violação ao princípio do contraditório, já que não se trata de decisão administrativa definitiva, havendo previsão legal expressa sobre a questão, além de se tratar de medida alternativa, sem impedir que a parte apresente recurso à instância superior, como ocorreu.

#### Conclusão

O processo encontra-se devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação das penalidades cominadas.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 44.844/08 houve a revogação do Decreto nº 44.309/06 e para as infrações constatadas nestes autos foram atribuídas novas sanções administrativas, qual seja: para a primeira infração (desvio de curso água, com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização) deve ser cominado







#### ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA

### INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos

o valor de R\$ 15.001,00(quinze mil e hum reais), com a manutenção das 2 (duas) agravantes aplicadas, com o aumento de 1/3, com fulcro na Nota Jurídica nº 2.036, de 28 de agosto de 2009, da Advocacia-Geral do Estado, perfazendo-se o total de R\$ 25.001,66 (vinte e cinco mil e hum reais e sessenta e seis centavos).

Para a segunda infração (captação superficial de recurso hídrico, sem outorga) deve ser cominado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a manutenção das 2 (duas) agravantes aplicadas, com o aumento de 1/3, com fulcro na Nota Jurídica nº 2.036, de 28 de agosto de 2009, da Advocacia-Geral do Estado, perfazendo-se o total de R\$ 1.666,66 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Dessa forma, somos pela confirmação da aplicação das penalidades de multas simples aplicadas, com a adequação dos valores cominados para R\$ 25.001,666 (vinte e cinco mil e hum reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.666,66 (mil e seiscentos e sessenta e seis centavos), respectivamente.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2.012.

Janaina de Oliveira Lima Coordenadora do NAI-IGAM MASP 1152251-3



#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS – CERH/MG



Nº PROTOCOLO: 1	9 8	
it Thorodold.		

## DECISÃO DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL DE MINAS GERAIS DO CERH – CTIL

MPRESA: COPASA			2
DOCESSO: 004/2006 C	32	150 =	12
ROCESSO: 001/2006-C uto de Infração: G- 000005/06			¥
) Processo para exame e julgamento do recurso contra infraç	ão administrati	va aplicada pe	lo IGAM;
( ) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE :			
( ) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES			PH
( ) REFERENDADA	\$65 	- 171 01	
( ) INDEFERIDA	2 <sub>3</sub> : "	8 9	
(X) BAIXADO EM DILIGÊNCIA	1200 N		
( ) RETIRADO DE PAUTA		9 1	
( ) VISTA(S) CONSELHEIRO (AS):			The second second
( ) ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE	DIAS		
( ) ARQUIVAMENTO		a .	
( ) SOBRESTADO	8	· ·	
A ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE			
( ) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE	<i>(</i> *)		· ·
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA	, j		
/ \ DDODDOCAÇÃO DE DDAZO DADA CUMPRIMENTO DE	CONDICIONAN	TE	
( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE	CONDICIONAN	No.	
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA			
( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - VALIDAD	E		
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA			10
( ) DEPERIDA ( ) INDEPERIDA			
( ) EXAME DE RECURSO AO CERH/MG		u <mark>in</mark> a	
( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO			
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		E <sub>g</sub> er
OBSERVAÇÕES:			
		999	
		<u> </u>	4
	V (50)	*/	

Carlos Alberto Santo Oliveira
Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal do CERH de MG – CTIL/ CERH



#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH)

Secretaria Executiva

#### CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL (CTIL) Ata da 42ª reunião, realizada em 20 de setembro de 2012

Em 20 de setembro de 2012, reuniu-se a Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), na sede da Secretaria de Estado de 2 Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte. 3 Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente Carlos Alberto 4 Santos Oliveira / Rander Abrão Tostes e Evilânia Alfenas Moreira – representantes dos 5 usuários de recursos hídricos; Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado / Patrícia Generoso Thomaz, Geraldo Antunes da Conceição / Gustavo Tostes Gazzinelli representantes de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos; Amarildo José Brumano Kalil – representante do poder público estadual; Ailton Fernandes Lima e Osny Zago – representantes do poder público municipal. Assuntos em pauta. 1) 10 ABERTURA. O presidente Carlos Alberto Santos Oliveira declarou aberta a 42<sup>a</sup> reunião 11 Institucional Câmara Técnica e Legal. 2) COMUNICADOS 12 CONSELHEIROS. O conselheiro Osny Zago comentou sobre incêndios que destruíram 13 parte da vegetação do Parque Nacional da Serra da Canastra. De acordo com o 14 conselheiro, foram destruídos cerca de 50 mil hectares dentro do parque e mais 30 mil 15 hectares, aproximadamente, no entorno e em propriedades particulares. O conselheiro 16 destacou que a situação foi amenizada com a chegada da chuva, além do trabalho de 17 combate aos incêndios. 3) APROVAÇÃO DE ATAS DE REUNIÕES DA CTIL. 18 Aprovada por unanimidade a ata da 39<sup>a</sup> reunião da Câmara Técnica Institucional e Legal, 19 realizada em 5 de junho de 2012, com abstenção do conselheiro Ailton Fernandes Lima. 20 A ata da 38ª reunião, de 19/3/2012, foi retirada de pauta pela Presidência, considerando 21 que já havia sido aprovada pela CTIL na reunião de 5/6/2012. 4) PROCESSOS PARA 22 RECURSOS CONTRA **INFRACÕES EXAME JULGAMENTO** DOS 23 ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO IGAM. 4.1) Antônio Arquimedes 24 Borges de Oliveira. Processo PM nº 0383 08 0002, Auto de Infração nº 13006/2008. 25 Unaí/MG. Processo baixado em diligência pela Presidência para que o IGAM analise os 26 documentos que foram apresentados pela empresa, nesta sessão, e esclareça a dúvida 27 levantada pelo empreendedor. Durante a discussão do processo, o representante da 28 empresa fez leitura de ofício encaminhado pelo IGAM, datado de 3/8/2011, em que é, 29 informado que se encontrava em análise de reconsideração no órgão as portarias de 30 indeferimento de outorga relativas aos processos 02816/2009 e 02817/2009. Com base 31 nessa manifestação do empreendedor, o presidente Carlos Alberto Santos Oliveira 32 decidiu baixar o processo em diligência e recomendou que toda a documentação 33 apresentada fosse protocolada para subsidiar a análise do IGAM. O presidente solicitou 34 ainda que o empreendedor se reunisse com as áreas técnica e jurídica do IGAM para que 35



possam ser feitos os esclarecimentos necessários. 4.2) Posto RZG / Domingos Zema Ltda. Processo nº 023/05/09, Auto de Infração 033629/2007. Araxá/MG. Recurso indeferido por unanimidade com a confirmação da penalidade de advertência, nos termos do parecer jurídico do IGAM. 4.3) Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa). Processo nº 001/2006-C, Auto de Infração nº G-000005/06. Montes Claros/MG. Processo baixado em diligência, conforme decisão da Presidência, para que a Procuradoria do IGAM apresentasse relato, na próxima reunião, esclarecendo se foi formalizado pedido de outorga antes das autuações e respondendo os demais questionamentos levantados durante as discussões nesta sessão. A conselheira Evilânia Alfenas Moreira declarou seu impedimento e informou que irá se abster de votar neste processo. Em seguida, solicitou esclarecimentos sobre o cálculo dos valores das multas. A conselheira destacou ainda que, analisando as informações do processo e dos anexos encaminhados, constatou que a Prefeitura de Montes Claros protocolou processo de canalização de curso d'água, "que foi objeto da autuação por ter feito desvio e canalização sem a devida outorga" e formalizou esse processo quatro meses antes de ter sido autuada. "Trata-se do processo 1406/2006, formalizado em 26/3/2006", informou a conselheira, questionando por que esse processo citado não teria sido considerado na análise, pelo IGAM, do Auto de Infração e do recurso. A representante da procuradoria Janaína de Oliveira Lima esclareceu que os valores indicados foram aplicados na vigência do decreto 44.309, que "tinha penas maiores". "O fiscal chega ao valor através" do porte das atividades, se é leve, grave ou gravíssima, e pela intervenção. E foi considerada a regra de transição do novo decreto em vigor. Foi feita a conversão e foram consideradas ainda duas agravantes." "Foram aplicadas as agravantes previstas no artigo 69, inciso II, que são 'maior gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências ' para a saúde pública e para o meio ambiente'; dolo; dano sobre área de preservação permanente e reserva legal; e resultar em dano às coleções hídricas, incluindo os seus alvéos e margens. Foram retiradas as agravantes 'maior gravidade dos fatos' e 'dolo'." Em resposta a questionamento feito pelo conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli, a procuradora do IGAM informou que, de acordo com o parecer, não foi considerada a agravante de dolo "em razão do seu caráter subjetivo". O conselheiro Geraldo Antunes da Conceição questionou se o processo formalizado em 2006, anterior à autuação, não foi levado em consideração no momento da aplicação das penalidades. O conselheiro Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado solicitou que fosse esclarecido se houve solicitação de outorga antes da autuação. A representante da procuradoria Janaína de Oliveira Lima informou que não constam dos autos cópia de pedido de outorga. O conselheiro Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado opinou que, no caso de ter havido solicitação de outorga antes da autuação, "valeria tirar a agravante de dolo", e sugeriu que o parecer do IGAM fosse votado nesta sessão. O conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli fez a seguinte ponderação: "Se solicitaram a outorga e não receberam, e tocaram a obra, então, houve dolo." O conselheiro questionou, ainda, o que se entende por "subjetivo" na avaliação da agravante de dolo, conforme destacado pela Procuradoria. A representante da procuradoria Janaína de Oliveira Lima esclareceu que o

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

66

68

69

70

71

72 .

73

74

75

76



pedido de outorga não foi mencionado na defesa do Auto de Infração nem no recurso. A conselheira Evilânia Alfenas Moreira citou a página 66 do processo no qual estaria mencionado o número do processo de outorga formalizado em nome da Prefeitura de Montes Claros, com despacho do Narc Norte de Minas para a FEAM e deferimento em 10/1/2007. O conselheiro Rander Abrão Tostes solicitou que a Procuradoria esclarecesse as datas de solicitação de outorga, de início das obras e das autuações, para melhor avaliação da CTIL. O conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli sugeriu que o processo fosse "melhor instruído" com os esclarecimentos solicitados nesta sessão e que fossem apresentadas imagens do local da intervenção "para os conselheiros terem a dimensão do que foi a intervenção e a área ambiental que existia antes, para analisarem o nível do impacto que ocorreu". O conselheiro solicitou ainda à Procuradoria do IGAM uma "exposição objetiva da memória de cálculo que fez a redução dos valores das multas". O conselheiro Ailton Fernandes Lima concordou com a manifestação do conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli e sugeriu ainda que fossem pautados os processos 001/2006-A, 001/2006-B e 001/2006-C e "que todas as peças sejam juntadas ao processo para serem analisadas com clareza". "O processo requerido de outorga é de 22/3/2007 e conseguiu outorga em 2007; e a Sagendra realizou a obra no início de 2006. Se não foi doloso, foi culposo", destacou o conselheiro. O conselheiro Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado reiterou sua sugestão para que o processo fosse julgado nos termos do parecer do IGAM. "Vai mandar para a Procuradoria analisar o que ela já analisou? Porque o processo se arrasta desde 2006. Se for assim, não se vai julgar nada." A representante da procuradoria Janaína de Oliveira Lima esclareceu que, na página 67 do processo, existe uma papeleta de despacho do Narc do Norte de Minas enviando processo de LP da Prefeitura de Montes Claros à FEAM, referente a retificação, canalização e urbanização do córrego Pai Grande; e também processo de outorga 01406/2006 e Apef 221/2006. "Informa que foi feita publicação do referido processo e que será enviado posteriormente. Menciona os números do processo, mas, quanto aos autos do processo de outorga, não tem e não é informado quando foi formalizada." A representante da Copasa, Márcia Antonieta Cruz Trigueiro, se manifestou nesta sessão nos seguintes termos: "Nos autos, não se comprova, em momento algum, o dano provocado pela Copasa, e o que ela fez ali foram obras que, como concessionária no município de Montes Claros, ela é obrigada a fazer. Na época, havia um processo judicial com liminar que determinava à Copasa fazer as obras de esgotamento sanitário no município. Isso não é justificativa para se fazer uma obra sem a devida outorga no momento, mas dano efetivo não ocorreu. O que vemos é que a multa está sendo aplicada e cobrada somente da Copasa. Pelo parecer, o município foi considerado responsável e a consultora Sagendra também, e o DAI está em nome só da Copasa. O que tem que se observar também nesses autos é o dano ambiental provocado. Não houve dano. A obra tinha que ser feita na época, ainda mais com a liminar. Diante desses fatos que estou explicando aqui, a Copasa pede que seja isenta da cobrança dessa multa ou que a mesma seja dividida entre os três entes, os réus desses processos." O conselheiro Rander Abrão Tostes registrou pedido de esclarecimentos ao IGAM. "Tenho duas questões. Parece que

78

79

80

82

83

84

85

86

87

88

90

91

72

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

J7

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118



foi formalizado o pedido no início de 2006 - março ou abril -, e a portaria foi publicada no dia 5/1 ou 10/1. O que precisamos saber é se, nesse período entre a solicitação e a publicação, foram iniciadas as obras. E, se foram, isso incorreu em penalidade? Ou seja, mesmo tendo sido protocolado e não tendo a publicação da outorga, ela estava incorrendo em alguma penalidade? Essa é a primeira questão. A segunda é a seguinte: nesse caso, como ficaria a pena, se tem três entes envolvidos, sendo corresponsáveis? É a mesma pena para cada um ou essa pena é dividida? Eu acho que devem ser esclarecidas essas duas coisas." DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. Presidente Carlos Alberto Santos Oliveira: "A Presidência já tem uma solução: este processo vai ser baixado em diligência, porque a representante da procuradoria, Janaína, falou, com muita clareza, e suscitou a minha dúvida se existe pedido de outorga antes da lavratura do Auto de Infração. Se isso for verdade ou se não for, ela vai esclarecer e vai trazer um relatório sucinto e claro a respeito desse pedido. No que diz respeito às multas, as três empresas foram multadas: a Prefeitura de Montes Claros, a construtora e a Copasa. E, no que diz respeito à redução do valor da multa, só para esclarecer, é o seguinte: o decreto anterior falava que a multa era 'R\$ 200 mil' e o decreto atual fala que é 'R\$ 30 mil'. É muito simples, não tem benefício nenhum. E, por fim, a Copasa, mesmo com a ação judicial, não tinha o direito de fazer obra sem licença ambiental. Fica, então, o processo baixado em diligência para que venha na próxima reunião com esses esclarecimentos, principalmente o esclarecimento a respeito da outorga. Eu gostaria também que se trouxesse uma miniexplicação a respeito da subjetividade do dolo." OUTRAS CONSIDERAÇÕES. Procuradora Carmem Lúcia dos Santos Silveira: "Em relação à Copasa, eu gostaria de dizer o seguinte: em 30 anos de processos no COPAM, eu nunca vi nenhuma outorga em processo de LP de canalização de abastecimento de água. Seja para canalização de curso d'água ou abastecimento público, eu nunca vi. Porque a outorga vem quando da operação do empreendimento. Então, se entrou com processo de LP, entrou, em princípio, na viabilidade ambiental pela qual passa todo empreendimento neste Estado. Nos 30 anos de trabalho no COPAM, eu nunca vi LP com outorga para nenhum empreendimento. Então, eu tenho para mim, só pelo que vi do julgamento, que ela não tinha outorga e iniciou as obras. Só a título de esclarecimento. Além disso, se tivesse ocorrido degradação, o fiscal estaria omisso, porque ele era obrigado, inclusive, a autuar pela degradação causada. O fato de não ter comprovado a degradação não o exime, em hora nenhuma, dessa excludente do fato de não ter outorga. Quanto à explicação da multa, ao se fixar os valores da multa, é levado em conta todo o passado de cada empreendimento. Se, por um acaso, não teve aplicação de nenhuma multa em relação àquele empreendimento em que a Copasa foi autuada, vai para a faixa mínima da multa. Caso tenha incorrido em uma multa gravíssima, já vai para o máximo. Isso é caracterizado quando o passado dela se resumir a três anos, ou seja, nos três anos, não tenha tido anteriormente nenhuma penalidade. Se teve uma penalidade leve nesses três anos anteriormente, vai para um terço; grave, dois terços; e vai para o patamar máximo quando for gravíssima. Em relação à aplicação do 96, é uma regra de transição básica. Enquadra-se o empreendedor, quando da aplicação da infração, no 44.309 e transporta

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

135

136

137

138

139.

140

141

142

143

144

145

146

147

148

49

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160



também, da forma que se encontrava, para o 44.844, sem retirar nenhuma agravante nem aplicando nenhuma atenuante. Da forma que está, será transportado, mesmo porque a aplicação, quando da fixação do valor da multa, aí, sim, para se fixar em qual patamar, além desse patamar de antecedência em relação às infrações administrativas anteriormente, tem que se aplicar as circunstâncias atenuantes e agravantes. Atenuante e agravante são para a fixação do valor da multa, jamais como excludente ou redução de multa. Para isso, existem outros instrumentos." Conselheira Patrícia Generoso Thomaz: "Eu gostaria de sugerir também o fundamento para a excludente do dolo. Ela falou que trata-se de subjetivo, mas não há um fundamento mais aprofundado. Dentro do princípio da necessidade de fundamentação, até como a sugestão da Presidência para trazer, na próxima reunião, alguma coisa a respeito da questão do dolo subjetivo, por que foi excluído ou não, gostaria de sugerir também que essa dúvida fosse sanada." Presidente Carlos Alberto Santos Oliveira: "No direito, existe a interpretação, e a questão da subjetividade do dolo é de complicadíssima explicação. Entendeu a procuradora do IGAM por excluir o dolo e, no momento da explicação, eu entendi perfeitamente. A Copasa, mediante um contrato e a necessidade pública que ela tem de exercer aquele serviço, não ia lá para fazer a obra praticando dolo." Conselheiro Geraldo Antunes da Conceição: "Eu gostaria de ouvir da colega procuradora. Temos dois processos: se é um desdobramento do processo, haverá penas de aplicação de cobrança dessas multas para todos os autuados na mesma proporção? A procuradora da Copasa perguntou e pediu, em última instância, que a multa fosse dividida para os três autuados. Eu quero que constem as minhas perguntas: - com relação ao processo de 2006, se houve ou não o processo de outorga; – e com relação à aplicabilidade dessa multa para os três autuados. Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli: "A Silvanéia nos passou algumas fotografias, e acho que, às vezes, as fotografias nos ajudam a entender o contexto do lugar. A senhora da Copasa falou que não teve dano ambiental, mas, no entanto, se entendeu que houve, aqui no processo. Então, eu gostaria que trouxessem fotos mais ilustrativas do caso, porque essas são cópia do xerox e não nos dão nenhuma condição. Acredito que tanto a Copasa quanto a empresa e a prefeitura devem registrar bem essas situações. E peço que se coloque uma tabela bem didática sobre essa questão dos valores e que, nas próximas vezes em que se fizer esse tipo de questão de transição da multa aplicada de um decreto para outro, que se faça isso de maneira mais fácil de entendermos. As fotos que estão aqui são fotos da obra, mas não tem fotos do lugar antes da obra. Para entendermos o tipo de dano ambiental que foi feito, precisamos saber o que tinha lá antes. Precisamos disso para podermos analisar, de fato, se houve dolo, porque, dependendo do que existia lá naquele local, pode-se dizer 'a empresa foi totalmente negligente', 'mesmo a prefeitura pedindo, ela não podia ter seguido isso aqui". Presidente Carlos Alberto Santos Oliveira: "Nós vamos ter que julgar o processo com essas informações, que são as únicas que existem." Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli: "Se está baixando em diligência, eu acho que essa diligência pode solicitar à Copasa, à prefeitura e à empresa para apresentar os registros dos locais onde elas dizem que não houve dano ambiental antes da obra iniciada. Isso pode fazer parte da diligência. Então, eu peço que se inclua

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

76

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

91

192

193

195

196

197

198

199

200

201

202

esse pedido na diligência. Presidente Carlos Alberto Santos Oliveira: "Aí, a situação fica um pouco complicada. É uma diligência complicada de se fazer. O Auto de Infração é muito claro. Se não me falha a memória, o Auto de Infração fala que se executaram obras sem a licença ambiental ou sem a outorga. É a isso que nós temos que nos ater: sem a licença e sem a outorga." Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli: "Nós estamos falando de dolo sobre uma área de preservação permanente que foi atingida. As empresas, trato a construtora quanto a Copasa, estão alegando que não houve esse dano ambiental. Então, elas têm que provar que não houve. Elas podem falar que não têm registro fotográfico, mas, no caso, a CTIL pode solicitar, na diligência, que apresentem isso. Se não apresentarem, vamos analisar sem a apresentação." Presidente Carlos Alberto Santos Oliveira: "Eu até ia colocar em votação esse pedido, mas, na nossa Câmara Técnica Institucional e Legal, nós não temos que ter aqui, em princípio, essa preocupação do dano ambiental, nós temos que fazer o julgamento na adequação do que está escrito nos autos. Por essa razão, a Presidência está rejeitando o pedido de fazer essa verificação." 4.4) Construtora Sagendra. Processo nº 001/2006-B, Auto de Infração nº G-000004/2006. Montes Claros/MG. Processo baixado em diligência conforme a decisão do item anterior. 5) MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO ELEITORAL 2013/2017 DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS. Apresentação: IGAM. A Câmara Técnica Institucional e Legal aprovou por unanimidade a minuta do edital do processo eleitoral 2013/2017 dos Comitês de Bacias Hidrográficas de Minas Gerais conforme apresentado pela Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas, do IGAM, com as seguintes modificações, que também foram aprovadas por unanimidade: - Nova redação para o Caput do Artigo 10: "Art. 10. Para fins de cadastro/inscrição para as vagas reservadas para a sociedade civil, as entidades representantes de classes ou categorias profissionais deverão apresentar os seguintes documentos, além dos previstos no art. 4º:"; - Nova redação para o parágrafo 2º do Artigo 6º: "§2º As instituições de representantes de usuários de recursos hídricos poderão se cadastrar/inscrever à vaga para membro daquele segmento mediante apresentação dos documentos exigidos no artigo 4°, §1° e de comprovante da vinculação entre o nome ou razão social que consta no certificado de outorga apresentado e a instituição." - Inclusão de item no Anexo I estabelecendo os prazos de início e de término do processo de divulgação do edital. Durante a discussão da norma, houve consenso para a substituição, no parágrafo 1º do Artigo 7º, da expressão "devem estar cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas - CEEA" por "podem estar cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas - CEEA", e a adequação do parágrafo 2º em função dessa mudança. 6) ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA E JAGUARI E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. Apresentação: IGAM. A Câmara Técnica Institucional e Legal acatou a proposta apresentada pelo IGAM, nesta sessão, e aprovou, por unanimidade, com abstenção da conselheira Patrícia Generoso Thomaz, a convalidação dos processos eleitorais promovidos no âmbito do Comitê PJ para os mandatos de 2009/2011 e de

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

'8

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

.33

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244



2011/2013, na forma integrada que foi realizada nos comitês PCJ, e a prorrogação do atual mandato dos membros e da diretoria do Comitê PJ, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 22-B da Deliberação Normativa CERH nº 04/2002. 7) DESEQUIPARAÇÃO DO CONSÓRCIO PCJ DAS FUNÇÕES DE ENTIDADE EQUIPARADA À AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA E JAGUARI. Apresentação: IGAM. A Câmara Técnica Institucional e Legal aprovou por unanimidade a desequiparação do Consórcio PCJ das funções de entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari, nos termos dos pareceres técnico e jurídico do IGAM, com abstenções das conselheiras Evilânia Alfenas Moreira e Patrícia Generoso Thomaz. 8) ASSUNTOS GERAIS. Não houve manifestações. ENCERRAMENTO. Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Carlos Alberto Santos Oliveira agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

.75

# APROVAÇÃO DA ATA Carlos Alberto Santos Oliveira Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal Rander Abrão Tostes Evilânia Alfenas Moreira Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado Patrícia Generoso Thomaz Geraldo Antunes da Conceição Gustavo Tostes Gazzinelli Amarildo José Brumano Kalil

9		Ailton F	Fernandes Li	ma		
0		a a				
1			<b>*</b>	81 👫 🥫	Ю =	





#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS – CERH/MG



N° PROTOCOLO: \_\_/\_\_\_

## DECISÃO DA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Belo Horizonte MG -12- 03-2013

EMPRESA: Construtora Sagendra	4	4	4		16
PROCESSO: 001/2006-B - Auto de Infração: G- 000004/2006			in the second se	201 201 201 201 201 201 201 201 201 201	
x ) Processo para exame e julgamento	do recurso contra	infração adi	ninistrativa	aplica <mark>d</mark> a pel	lo IGAM:
( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO ( ) BAIXADO EM DILIGÊNCIA (ズ) RETIRADO DE PAUTA ( ) SOBRESTADO					
OBSERVAÇÕES:	A Xe a	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1 20	E 5 8	
				2 7 X	-
PERMISE.	5 83	-			
				G 0 12	
		4	8 11 8	(N) II	E = 3
	1	11	2 2		

# PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12

1- Autuado: Antônio Arquimedes Borges de Oliveira; Al: 13006/08

MOTIVAÇÃO: baixado em diligência pela Presidência da CTIL para que o IGAM analise os documentos que foram apresentados pela empresa, nesta sessão, e esclareça a dúvida apresentada pelo empreendedor.

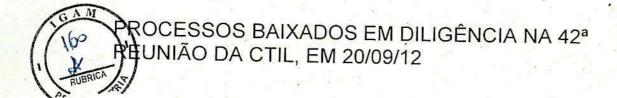
Infrações: quatro captações sem as respectivas outorgas, referentes à um poço tubular( \$ 16° 51' 37" e W 46° 31' 39"), duas captações em barramentos(\$ 16° 51' 41" e W 46° 31' 31" e \$ 16° 51' 20" e W 46° 31' 44") e uma captação em curso d'água(\$ 16° 53' 14" e W 46° 32' 24").

Penalidades: 4 (quatro) multas simples, no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), cada uma.

O autuado fez leitura do ofício nº 04/2011/DG/DMPA/IGAM encaminhado pelo IGAM, datado de 3/8/11, em que é informado que se encontrava em análise de reconsideração no órgão as portarias de indeferimento de outorga relativas aos processos 02816/09(captação em corpo d'água, nas coordenadas 16° 53' 06" e 46° 31' 21") e 02817/09 (captação em barramento, nas coordenadas 16° 51' 46" e 46° 31' 15"). Os 2 processos foram indeferidos por não haver disponibilidade hídrica e por localizarse dentro de uma bacia em conflito- Portaria 02655/09(fls. 51/52 dos autos). O autuado enviou o referido ofício.

CONSIDERAÇÕES:

- 1- TANTO NO ART. 46 DO DECRETO Nº 44.309/06, QUANTO NO ART. 45 DO DECRETO Nº 44.844/08, VEDA-SE A JUNTADA OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRE QUE O SR. ANTÔNIO ARQUIMEDES JUNTOU DOCUMENTOS NA 42ª REUNIÃO DA CTIL, QUE FORAM ACEITOS PELO IGAM;
- 2- RESSALTE-SE QUE FOI A PRIMEIRA VEZ QUE O AUTUADO MENCIONOU O OFÍCIO CITADO ACIMA. NEM NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA E NEM NA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ESTA DÚVIDA FOI SUSCITADA. ALÉM DISSO, OS PROCESSOS DE OUTORGA Nº 2816 E 2817 DE 2009 NÃO SE REFEREM ÁS



INTERVENÇÕES, HÍDRICAS CONSTATADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO: Emus intervenções feram inserdas no detavio 2/01/09 O PROCESSO DE OUTORGA nº 1932/02 REFERE-SE À CAPTAÇÃO EM REPRESA CONSTRUÍDA NO CÓRREGO SÃO JOSÉ, NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS s 16° 51' 40" w 46° 31' 21". NOS AUTOS DESTE PROCESSO HÁ UMA MANIFESTAÇÃO ASSINADA PELA DIRETORA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO E CONTROLE, EXPLICANDO QUE O PONTO DE CAPTAÇÃO REQUISITADO PELO AUTUADO LOCALIZA-SE NA BACIA DO RIBEIRÃO ENTRE RIBEIROS, QUE POSSUÍA UMA GRANDE DEMANDA DE PEDIDOS DE OUTORGA, CONFIGURANDO UMA SITUAÇÃO DE CONFLITO PELO USO DA ÁGUA. AO FINAL CONCLUI QUE O USO DE RECURSO HÍDRICOS DESSE PROCESSO DEVERÁ SER INSERIDO EM UM PROCESSO COLETIVO E SUGERE QUE DEVERÁ FICAR AGUARDANDO ATÉ QUE ESTE ESTUDO GLOBAL DA BACIA SEJA REALIZADO. A PRINCÍPIO NÃO FOI PUBLICADA PORTARIA DE INDEFERIMENTO. ESTA INTERVENÇÃO REFERE-SE A UMA DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS

2- Autuada: COPASA; AI: G-000005/06

MOTIVAÇÃO: baixado em diligência pela Presidência para que a
Procuradoria do IGAM apresente relato, esclarecendo se foi
formalizado pedido de outorga antes das autuações.

Conselheira Evilânia, representante da COPASA declarou seu impedimento e se absteve de votar neste processo. Entretanto, solicitou esclarecimentos sobre o cálculo dos valores das multas. Também afirmou que a Prefeitura de Montes Claros protocolou processo de canalização de curso d'água "que foi objeto da autuação por ter feito desvio e canalização sem a devida outorga" e formalizou esse processo quatro meses antes de ter sido autuada".

"Trata-se do processo 1406/06, formalizado em 23/06/06, informou a conselheira, questionando porque esse processo não teria sido considerado na análise, pelo IGAM, do AI e do recurso.

Conselheira Evilânia Alfenas Moreira, representante da COPASA, citou a página 67 do processo no qual estaria mencionado o número do processo de outorga formalizado em nome da Prefeitura de Montes

## PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12



Claros, com despacho do Narc Norte de Minas par a FEAM e deferimento em 10/01/07.

#### CONSIDERAÇÕES:

- 1- O AUTO DE FISCALIZAÇÃO N. 002222, QUE EMBASOU OS AUTOS DE INFRAÇÃO DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, da SAGENDRA e da COPASA, FOI LAVRADO EM 12/06/06;
- 2- NA FL.67 DOS AUTOS DO PROCESSO DA COPASA, É MENCIONADO O PROCESSO DE OUTORGA Nº 1406/06, FORMALIZADO PELA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, EM 23/03/06, PARA FINS DE CANALIZAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA. A PORTARIA DE OUTORGA FOI PUBLICADA EM 05/01/07;
- 3- A DATA DOS 3 AUTOS DE INFRAÇÃO É 25/07/06;
- 4- PORTANTO, NÃO PODERIA OCORRER A INTERVENÇÃO NO CURSO D'ÁGUA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE OUTORGA (EMISSÃO DO CERTIFICADO DE OUTORGA). SOMOS PELA CONFIRMAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

Conselheiro Geraldo Antunes da Conceição, representante do Instituto ECOS, questionou se o processo formalizado em 2006, anterior à autuação, não foi levado em consideração no momento da aplicação das penalidades.

Conselheiro Geraldo Antunes da Conceição, representante do Instituto ECOS, afirmou que gostaria de ouvir da colega procuradora. Temos 2 processos: se é um desdobramento do processo, haverá penas de aplicação de cobrança dessas multas para todos os autuados na mesma proporção?

Requisitou que constassem as suas perguntas: com relação ao processo de 2006, se houve ou não o processo de outorga e com relação à aplicabilidade dessa multa para os três autuados.

CONSIDERAÇÕES:

- 1- VIDE RESPOSTA ANTERIOR: -
- 2- SIM, CADA UM DOS INFRATORES QUE PRATICARAM OS VERBOS DO TIPO DEVEM ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE A PENALIDADE IMPOSTA PELO AGENTE PÚBLICO, EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE EMANADA PELA LEI AMBIENTAL. AS DUAS PENALIDADES DE MULTA FORAM APLICADAS NO MESMO VALOR PARA AS TRÊS INFRATORAS.

Conselheiro Antônio Thomas Gonzaga Mata Machado, representante do Instituto GUAICUY, solicitou que fosse esclarecido se houve solicitação de outorga antes da autuação. Opinou ainda que no caso de ter havido solicitação de outorga antes da autuação, valeria tirar a agravante de dolo. A outorga foi solicitada antes da autuação, mas no momento da fiscalização estava ocorrendo a intervenção hídrica sem a Portaria de Outorga, isto é, a mesma não havia sido emitida. A agravante do dolo já foi retirada.

Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli questionou o que se entende por "subjetivo" na avaliação da agravante de dolo.

Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli solicita que se coloque uma tabela bem didática sobre essa questão dos valores e que, nas próximas vezes em que se fizer esse tipo de questão de transição da multa aplicada de um Decreto para outro, que se faça isso de maneira mais fácil de entendermos.

Conselheiro Gustavo Tostes Gazzinelli solicitou à Procuradoria do IGAM uma exposição objetiva da memória de cálculo que fez a redução dos valores das multas.

#### CONSIDERAÇÕES:

1- QUANTO À PRIMEIRA PERGUNTA, ESTA SE REFERE AO PARECER JURÍDICO (FLS.99/107) QUE ANALISOU OS ARGUMENTOS DA DEFESA. A PARECERISTA DESCONSIDEROU A AGRANVANTE DO DOLO, SOB O ARGUMENTO QUE ESTA É DE CARÁTER SUBJETIVO E DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO. A DRA. MARIA CÂNDIDA, QUE ELABOROU O PJ NÃO TRABALHA MAIS CONOSCO. ACREDITO QUE O NOSSO PAPEL É DEFENDER O PARECER ELABORADO POR ELA, AINDA MAIS PELO FATO

PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12

DESTE TER SIDO RATIFICADO POR MEIO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO DIRIGENTE MÁXIMO DO IGAM;

2- O NAI E A **PROCURADORIA** DEVEM ELABORAR UMA APRESENTAÇÃO A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO, PREVISTA NO ART. 96 DO DECRETO Nº 44.844/08. ISTO RESPONDE ÀS PERGUNTAS 2 E 3.

Conselheira Patrícia Generoso Thomaz solicitou o fundamento para a excludente do dolo.

CONSIDERAÇÃO: VIDE ITEM ANTERIOR

Presidente Carlos Alberto Santos Oliveira: pediu para esclarecer se existe pedido de outorga antes da lavratura do auto de infração e solicitou uma miniexplicação a respeito da subjetividade do dolo.

Conselheiro Rander Abrão Tostes, representante da CEMIG, solicitou que a Procuradoria esclarecesse as datas de solicitação de outorga, de início das obras e das autuações, para melhor avaliação da CTIL.

Conselheiro Rander Abrão Tostes, representante da CEMIG, solicitou 2 esclarecimentos, afirmando que foi formalizado o pedido no início de 2006 e a portaria foi publicada no dia 5/01 ou 10/01. O que precisamos saber é se, nesse período entre a solicitação e a publicação, foram iniciadas as obras. E se foram, isso incorreu em penalidade? Ou seja, mesmo tendo sido protocolado e não tendo a publicação da outorga, ela estava incorrendo em alguma penalidade? Essa é a primeira questão. A segunda é: nesse caso, como ficaria a pena, se tem 3 envolvidos, sendo corresponsáveis? é a mesma pena para cada um ou essa pena é dividida?

O USUÁRIO SÓ PODE REALIZAR A INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO, APÓS A EMISSÃO DA RESPECTIVA PORTARIA DE OUTORGA.

3- Autuada: Construtora Sagendra; Al G-000004/06 MOTIVAÇÃO: baixado em diligência sob os mesmos fundamentos do processo da COPASA.

# PROCESSOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA NA 42ª REUNIÃO DA CTIL, EM 20/09/12





# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

#### CERTIDÃO

CONSIDERANDO a publicação em 18 de outubro de 2014 da Resolução AGE nº 364, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias antes da prescrição do crédito estadual para envio à Advocacia-Geral do Estado dos processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO que em agosto de 2017 o setor denominado Núcleo de Autos de Infração, antes incorporado à Procuradoria do IGAM, voltou a ser incorporado pela Chefia de Gabinete do IGAM;

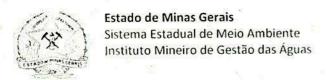
CERTIFICAMOS que em 30 de agosto de 2017 tomamos ciência dos autos dos Processos Administrativos nº 001/2006B e 001/2006C, cujos autuados são, respectivamente, Construtora Sagendra S/A e COPASA, e passamos a analisá-los.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2017.

hayná Silva Campos

Masp. 1.395.761-8

OAB/MG 160.404



#### MEMO.GAB. IGAM. SISEMA № 1012/2017



Belo Horizonte, 03 de outubro de 2017.

Para: Danilo Cezar Torres chaves

Diretoria De Gestão E Apoio Ao Sistema Estadual De Gerenciamento De Recursos Hídricos - DGAS

Assunto: Encaminhamento de processo de Auto de Infração

Senhor Diretor,

Encaminhamos a esta Diretoria os processos abaixo elencados, para que seja feita a inserção do processo na pauta CTIL, considerando o cumprimento da diligência, por meio do Memorando nº 580/2017, o qual consta os esclarecimentos solicitados.

AUTUADO (A) PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO

COPASA 001/2006C G-000005/2006

Construtora Sagendra S/A 001/2006B G-000004/2006

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Thayná Silva Campos

Masp. 1.395.761-8

OAB/MG 160.404

Maria de Fátima Chagas Dias Coelho

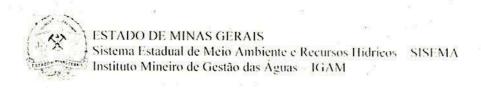
Diretora-Geral do IGAM

Masp. 1.051.583-1

RECEBIDO NA DGAS

00 : 20

Protoc.: 600





MEMO.GAB.IGAM.SISEMA № 908/2017.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2017.

Para: Clésio Cândido Amaral

Superintendente Supram de Montes Claros/MG

Assunto: solicitação de esclarecimentos acerca da data de formalização de pedido de outorga por partes dos autuados abaixo.

Prezado superintendente,

Encaminhamos os processos abaixo elencados para análise e manifestação, uma vez que os mesmos foram baixados em diligência pela CTIL visando esclarecimentos sobre a data de formalização de pedido de outorga.

AUTUADO (A)	Z w	PROCESSO	AUTO DE'INFRAÇÃO
COPASA		001/2006C	G-000005/2006
Construtora Sager	idra S/A	001/2006B	G-000004/2006

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Thayná Silva Campos Masp. 1.395.761-8

OAB/MG 160.404

Thais de Olivelra Lopes Chefe de Gabinete Masp. 1.335.948-4



#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

#### **MEMORÁNDO**

Nº 580/2017 - SUPRAM NM

Montes Claros, 22 de Setembro de 2017.

DE: Clésio Cândido Amaral - Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte

de Minas

PARA: Thais de Oliveira Lopes - Chefe de Gabinete do IGAM

ASSUNTO: Resposta ao Memo. Gab. Igam. Sisema nº 908/2017

Prezada Thais,

Em resposta ao Memo. Gab. Igam. Sisema nº 908/2017, solicitação de esclarecimentos sobre a data de formalização do pedido de outorga para os autuados COPASA E Construtora Sagendra S.A. Na ocorrência dos autos de infrações 004/2006 e 005/2006 informam que foram constatadas obras de retificação e/ou canalização de curso d'agua no Córrego Pai João situado no Bairro Vila Brasília na cidade de Montes Claros, bem como uma derivação com a finalidade de desviar as águas desse córrego e uma captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas de direito de usos de recurso hídrico.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, encontramos os processos de Retificação e/ou canalização de curso d'agua do Córrego dos Bois, PA Nº 01406/2006 Portaria 26/2007, formalizado em 23/03/2006 em nome da Prefeitura Municipal de Montes Claros/Retificação e/ou Canalização e Urbanização do Córrego Pai João vinculado ao licenciamento P.A 15881/2005/001/2006 do referido córrego. O processo de captação em corpo de água do Córrego dos Bois, PA Nº 2145/1989 Portaria 013/1989, formalizado em 09/08/1989, foi revogado pela portaria 375/1997 PA 12285/1997 e formalizado em 10/08/1997 conforme mencionado na defesa da COPASA. Quanto à outorga de desvio não encontramos nenhum cadastro ou formalização de processo de outorga no sistema – SIAM para regularizar intervenção no Córrego dos Bois e Córrego Pai João.

Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Instituto Mineiro de Gestão das Águs.
IGAM
DATA DE ENTRADA 29,09,17
Nº PROTOCOLO 1487

169

Portaria nº 00026/2007 de 05/01/2007. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.01406/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Prefeitura Municipal de Montes Claros. CNPJ: 22.678.874/0001-35. Curso d'água: Córrego dos Bois. Bacia Hidrográfica: Rio do Vieira. Ponto intervenção: Início: Lat. 16°42'08"S e Long. 43°53'18"W e Final: Lat. 16°43'16"S e Long. 43°52'36" W. – Canalização de curso de água – Extensão de 3,16 km. Finalidade: Urbanização. Prazo:20 (vinte) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Montes Claros. Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita na portaria. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

Portaria nº 00027/2007 de 05/01/2007. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.06098/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte. CNPJ: 18.303.180/0001-46. Curso d'água: Córrego Santa Maria . Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas . Ponto captação: Lat. 18º48'55" S e Long. 43º40'24"W. Vazão Autorizada (l/s):15,0. Finalidade: Abastecimento público, com o tempo de captação de 16:00 horas/dia e 12 meses/ano e volume máximo mensal conforme quadro abaixo . Prazo:20 (vinte ) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Congonhas do Norte . Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita na portaria. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

Volumes máximos mensais m<sup>3</sup>.

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
26784	24192	26784	25920	26784	25920	26784	26784	25920	26784	26784	26784

Portaria nº 00028/2007 de 05/01/2007. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.03863/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG. CNPJ: 17.281.106/0001-03. Curso d'água: Córrego do Espraiado . Bacia Hidrográfica: Rio das Mortes . Ponto captação: Lat. 21°00'55" S e Long. 44°20'36"W. Vazão Autorizada (l/s):20,0. Finalidade: Abastecimento público, com o tempo de captação de 16:00 horas/dia e 12 meses/ano e volume máximo mensal conforme quadro abaixo. Prazo:20 (vinte ) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Ritápolis . Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

Volume máximos mensais m3.

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
35712	32256	35712	34560	35712	34560	35712	35712	34560	35712	34560	35712

Tipo Outorga

Situação OUTORGA RENOVAD.

Data form. 10/08/1997

Prazo de Análise

Emprdor./Regrte. 0037597200837 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - C ...

Processo 012285/1997 Uso CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURA ...

Responsável Reinaldo Albino

Empreendimento 17.281.106/0001-03 - CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

Municipio MONTES CLAROS Portaria 375 / 1997

### Dados Adicionais do Processo

Situação	OUTORGA RENOVADA ▼	4	
Unidade de Formalização	DVRC - Divisão de Análise Tecnica	- E	
Usuário responsável pela Formalização	Reinaldo Albino		121
Unidade Análise	IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Aguas	847	Manual "
Cobrança IGAM	inull		O wy.
		28. 2	
OBS			, x '
			3
	× Za Aka za		Gravar

Tipo Outorga

Situação OUTORGA DEFERIDA

Processo 002145/1989 Uso CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURA ... EmpreordRegree 0037597200837 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - C ...

Data form. 09/08/1989 Prazo de

28/10/1989

Empreendimento 17.281.106/0001-03 - ETE DISTRITO NOVA ESPERANÇA

Nenhum Responsável técnico foi associado

Municipio MONTES CLAROS Portaria 13 / 1989

### Dados Adicionais do Processo

Situação	OUTORGA DEFERIDA	V o	-	15 D 103
Unidade de Formalização	DVRC - Divisão de Análise Tecnica		· ·	
Usuário responsável pela Formalização	Reinaldo Albino		0.00	/ 133
	AFLOBIO ABAETE		**************************************	Agent
Cobrança IGAM	0			Chagnes
		E N	^	
OBS				
2 34 7	60 N 801			
	N N N N N N N N N N N N N N N N N N N			Gravar